

**MURILO GHELLER**

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**CURITIBA  
2003**

**MURILO GHELLER**

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito junto ao Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Elizeu de Moraes Corrêa**

**CURITIBA  
2003**

## DEDICATÓRIA

A  
Ivanor e Alvani, pela  
oportunidade da vida.

A  
Suliana Scolaro, pelas  
incontáveis horas furtadas de  
sua companhia.

## **AGRADECIMENTOS**

Manifesto minha perene gratidão ao Prof. Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, pelas palavras de incentivo à pesquisa jurídica, bem como pelas horas de explanação sobre o tema e interesse na indicação de obras inovadoras.

“(...) Vocês devem ensinar às suas crianças que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós. Para que respeitem a Terra, digam a seus filhos que ela foi enriquecida com as vidas de nossos povos. Ensinem às suas crianças o que ensinamos às nossas, que a Terra é nossa Mãe. Tudo o que acontecer à Terra, acontecerá aos filhos da Terra. Se os homens cospem no solo, estão cuspiendo em si mesmos. (...)”

“(...) Sabemos que o homem branco não compreende nossos costumes. Uma porção de terra, para ele, tem o mesmo significado que qualquer outra, pois é um forasteiro que vem à noite e extrai da terra aquilo de que necessita. A terra não é sua irmã, mas sua inimiga e, quando ele a conquista, prossegue seu caminho. Deixa para trás os túmulos de seus antepassados e não se incomoda. Rapta da terra aquilo que seria de seus filhos e não se importa. [...] Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto.(...)”

“(...) Não há um lugar quieto nas cidades do homem branco. Nenhum lugar onde se possa ouvir o desabrochar de folhas na primavera ou o bater das asas de um inseto. Mas talvez seja porque eu sou um selvagem e não compreendo. O ruído parece somente insultar os ouvidos. E o que resta da vida de um homem, se não pode ouvir o choro solitário de uma ave ou o debate dos sapos ao redor de uma lagoa, à noite? Eu sou um homem vermelho e não compreendo. O índio prefere o suave murmúrio do vento encrespando a face do lago, e o próprio vento, limpo por uma chuva diurna ou perfumado pelos pinheiros.(...)”

Cacique Seattle (1854)

# TERMO DE APROVAÇÃO

MURILO GHELLER

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

  
Prof.º Dr. Elizeu de Moraes Corrêa

Prof.º Dr. Abilli Lázaro Castro de Lima

  
Prof.ª Dra. Vera Karam de Chueiri

Curitiba, 12 de Setembro de 2003

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	vi
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>2 EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO AMBIENTAL</b> .....	05
2.1 ENFOQUE HISTÓRICO .....	05
2.1.1 A Evolução dos Mecanismos de Proteção Ambiental .....	05
2.1.2 Direito Comparado.....	06
2.1.3 O Método Brasileiro Contemporâneo.....	08
<b>3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL</b> .....	10
3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO .....	11
3.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	12
3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	13
3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	14
3.5 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE.....	15
<b>4 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL</b> .....	17
4.1 CONCEITO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	18
4.1.1 Conceito de Meio Ambiente .....	20
4.1.2 Conceito de Direito Ambiental .....	21
4.1.3 Conceito de Impacto Ambiental .....	22
4.2 REQUISITOS DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	24
4.2.3 Requisitos Formais .....	25
4.3.2 Requisitos Técnicos.....	28
4.3 COMPETÊNCIA.....	30
<b>5 RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL</b> .....	34
5.1 CONCEITO DE SEGREDO INDUSTRIAL.....	36
5.2 PUBLICIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	36
<b>6 AUDIÊNCIA PÚBLICA</b> .....	37
6.1 RITO.....	37
6.2 DECISÃO DO ÓRGÃO.....	40
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	45
<b>ANEXOS</b> .....	49

## RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, proclamada em 1988, elenca o Estudo de impacto Ambiental, como o principal instrumento de proteção dos recursos ambientais brasileiros, adota este como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Esta posição visa que todos os projetos que possam causar significativos impactos ambientais deverão elaborar um estudo de impacto ambiental, condicionando a aprovação deste projeto à expedição da licença para consecução deste.

A Lei 6938 criou o Conselho Nacional de Meio Ambiente, que é o órgão competente para a regulamentação das diretivas deste estudo prévio de impactos ambientais. Este referido órgão expediu resoluções em face de sua competência, regulamentado os estudos prévios. A Constituição Federal alude à competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre matéria ambiental e a complementar dos municípios, assim cabe à União fixar patamares mínimos, os quais poderão ser ampliados pelos Estados e Municípios, desde que fundamentados.

Palavras-chave: Estudo, impacto, ambiente, avaliação, meio, vida.

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente está diuturnamente em constante transformação, dos primórdios da civilização para os dias atuais muito tem se alterado no meio que circunda o homem.

Em épocas remotas o ser humano mantinha um maior respeito com a natureza, muitas vezes imbuídos por um temor reverencial, outras por motivos de ordem religiosa, no entanto, sempre compreenderam a dependência dela para a sua sobrevivência. Com o passar dos séculos, aprendemos a manipular os bens naturais e a cada vez mais depender dos recursos oferecidos pela mãe natureza para a consagrada busca da felicidade.

O ilustre mestre ambientalista Paulo de Bessa Antunes assim enfatiza a relação de dependência aludida:

A humanidade necessita intervir na natureza para sobreviver. Por mais 'ambientalista' que uma pessoa seja, ela não poderá viver sem consumir recursos ambientais (...), pois o homem está condenado a viver dos recursos naturais, ou sucumbir sem a utilização deles. Mesmo as comunidades mais primitivas se utilizam de recursos ambientais e, diga-se de passagem, muitas delas de maneira bastante predatória.<sup>1</sup>

De um processo de simbiose com o meio o homem evoluiu (ou retrocedeu) para um processo de dependência e degradação ambiental. O mundo moderno imprimiu novas características aos homens, as relações de consumo se intensificaram, a transformação dos bens naturais se ampliaram, entretanto a consciência de preservação e manutenção ambiental foi esquecida em prol da constante evolução e modernização dos meios de produção.

Quando o meio ambiente começou dar mostras de enfraquecimento de seu *status quo*, as nações que já haviam se desenvolvido e auferido melhores condições econômicas às suas populações, começaram a repensar nos intuitos preservacionistas dantes esquecidos. Estas comunidades alardearam esta consciência aos demais povos, entretanto estes não gozam de tal estabilidade econômica e boas condições

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Lúmen Júris, 1996, p. 17

culturais à sua população, assim os ideais ambientais são preteridos em face do desenvolvimento. Alguns países dão mostras da consciência de desenvolvimento integrada à preservação ambiental, efetivada através do desenvolvimento sustentável.

Os danos ambientais já gerados são de difícil solução e em muitos casos são inviáveis. Dentro deste contexto de complicados mecanismos para a reparação dos danos ambientais já gerados é que surge a política de prevenção aos danos futuros.

A natureza suporta parcela dos danos causados pelos homens, assim instituiu-se a mentalidade de prevenção dos significativos impactos causados ao meio, pois o controle dos pequenos impactos é praticamente impossível e de custos elevados.

A melhor ferramenta para a minimização dos danos causados é a prevenção destes, assim, em 1969, os norte americanos criam um sistema que visa estudar o projeto de obras do governo federal bem como as conseqüências que a implantação deste trará para o meio e a comunidade.

Este modelo visa sopesar os prós e contras que a realização do empreendimento causará sobre os habitantes da área que o referido projeto englobar. A análise anterior da implantação da obra possibilita, nos casos de relevantes impactos negativos sobre a natureza, a denegação da implantação da obra, sem grandes conseqüências ambientais, tampouco econômicas.

Com o sucesso obtido dos estudos prévios estes se disseminaram para vários estados norte-americanos, bem como por outros países da Europa, logo alcançando efeitos globais.

O Meio Ambiente encontra-se esgotado por uma intensa prática econômica predatória, e o Direito, como principal articulador das relações sociais, deve normatizar regras preventivas e mitigadoras ao dano ambiental, assim a legislação brasileira adotou esse modelo de avaliação dos impactos ambientais e o internalizou, tornando assim obrigatório a realização destes para as obras que tragam significativo impacto ambiental.

A regulamentação brasileira sobre este instituto é esparsa e recente. A análise do ordenamento jurídico dos estudos prévios possibilita uma concatenação das idéias ambientalistas preservacionistas com as de desenvolvimento econômico planejado.

Parte-se da análise histórica do direito ambiental e seus enlaces para um estudo pormenorizado desta forma de avaliação ambiental. O aprofundamento nesta matéria envolve o próprio conceito jurídico do EIA, bem como seus componentes, requisitos, a competência dos órgãos proponentes. O direito ambiental deve ser analisado como um todo, assim os princípios de direito ambiental se configuram importantes para esta análise.

Como efetivação dos princípios ambientais, têm-se a publicidade do EIA/RIMA, as audiências públicas, entre outros mecanismos expostos mais adiante. A Constituição brasileira de 1988 torna o tema aqui abordado matéria constitucional, inovando na ordem jurídica internacional, ou seja, a constituição brasileira é a primeira no mundo a abarcar o tema encampado neste trabalho.

A inserção desta matéria no diploma legal superior trouxe novo fôlego à esta, criando uma estabilidade necessária pois está a se tratar do direito das presentes e futuras gerações em relação ao meio ambiente. Esta inovação na ordem internacional consagra o estudo de impacto ambiental como a mais importante forma de avaliação de impacto ambiental, intitulando-o como a principal ferramenta da Política Nacional do Meio Ambiente.

A matéria abordada foi introduzida na ordem jurídica nacional, nos moldes que é conhecida hoje, através da Resolução n. 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Esta resolução não disciplinou exaustivamente este instituto, assim coube à outras resoluções expedidas pelo mesmo órgão, disciplinar os pontos faltantes. A resolução n. 009, de dezembro de 1987, abarcou o tema da audiência pública, a resolução n. 237, de dezembro de 1997 definiu os tipos e formas das licenças ambientais brasileiras, regulamentando-as.

Assim, o presente trabalho pretende focar o estudo de impacto ambiental (EIA) e as vertentes que o influenciam, analisando as singularidades deste, a competência dos órgãos que o regulamentam e dos que os planificam na realidade

cotidiana, bem como fazer uma análise das decisões dos órgãos licenciadores, quanto a sua validade, vinculação, eficácia (...)

## 2 EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO AMBIENTAL

### 2.1 ENFOQUE HISTÓRICO

O direito ambiental está em uma constante evolução e recebe grande atenção pela populações atuais. Os estudos modernos comprovam a preocupação do homem com o meio que o circunda desde a época romana, através desta constante preocupação é que surgem os estudos de impacto ambiental.

A Constituição Federal Brasileira de 1998 institui, em seu capítulo próprio sobre o meio ambiente, a necessidade da exigência dos estudos prévios de impacto ambiental. Esta exigência constitucional é fruto de um processo de evolução, o qual será observado neste capítulo.

#### 2.1.1 A Evolução dos Mecanismos de Proteção Ambiental

Os romanos, segundo relatos históricos, tiveram que construir seus aquedutos entre 400 e 500 a.C. para abastecer de água potável Roma, pois, já naquela época, a água do Tigre havia tornado-se totalmente imprópria para o consumo, podendo-se perceber desta passagem a temporalidade do uso e da degradação dos recursos ambientais.

Com o avanço do mundo moderno, surgiram com maior intensidade os gravames ambientais, assim como a necessidade de preveni-los. Desta feita os estudos prévios de impacto ambiental aparecem como importante ferramenta para controle e manutenção do meio ambiente equilibrado.

A Constituição de 1949, da República da Alemanha, estabelece normas de proteção ambiental ao declarar que:

A legislação concorrente entre a União e os Estados abrange 'a proteção do comércio de produtos alimentares e estimulantes, assim como de artigos de consumo, forragens, sementes e plantas agrícolas e florestais, a proteção de plantas contra enfermidades e pragas, assim como a proteção de animais' e, ainda, a 'eliminação do lixo, combate a poluição e luta contra o

ruído'. A mesma constituição ainda estabelecia ao Estado o direito de determinar normas gerais sobre caça, proteção da natureza e estética da paisagem<sup>2</sup>.

Nesta Constituição alemã vislumbra-se um dos primeiros fragmentos jurídicos de proteção à natureza.

Mas a primazia da percepção de ambientalismo dos tempos modernos coube à Polônia, que em sua Constituição Federal de 1952 estabeleceu em seu artigo 71 que “Os cidadãos da República Popular da Polônia têm direito ao aproveitamento dos valores do ambiente natural e o dever de defendê-los”.

### 2.1.2 Direito Comparado

Em 1969, a nação norte-americana estabeleceu o *National Environmental Policy Act* (NEPA), sendo estes os pioneiros na implantação de estudos de impacto ambiental, ANTUNES aduz que “cada agência federal que esteja envolvida em projetos que possam ter repercussões sobre o meio-ambiente tem competência para promover a avaliação do impacto ambiental de seus procedimentos.”<sup>3</sup> A abrangência dos estudos de impacto ambiental estava restrita às obras públicas federais, ou seja, nem as obras públicas municipais ou estaduais, nem as obras particulares estavam submetidas à exigência do estudo.

A Constituição da Bulgária, de 1971, em seu artigo 31, declara que a “proteção, a salvaguarda da Natureza e das riquezas naturais, da água, do ar e solo... incumbe aos órgãos do Estado e é dever também de cada cidadão”. Introduz este ordenamento o princípio da publicidade como característica do direito ambiental da Bulgária, ressaltando a importância da população na defesa do meio em que esta vive.

O Canadá foi o segundo país a implantar a Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA), este procedimento surgiu através da resolução do conselho de ministros, em 1973.

---

<sup>2</sup> In SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995, p.

<sup>3</sup> ANTUNES, op. cit., p.141

A Constituição Cubana, em 1976, dispôs que caberia ao Estado e à sociedade proteger a natureza, para assegurar o bem-estar dos cidadãos, assim como velar por que sejam mantidas limpas as águas e a atmosfera, e protegidos o solo, a flora e a fauna.

Aos 10 de Julho de 1976, a Assembléia Nacional Francesa aprovou uma lei que dispunha sobre a exigência dos estudos de impacto ambiental, sendo esta marcante influência do NEPA norte-americano.

Em 1977 a Constituição da então União Soviética, estabelecia que, “No interesse da presente e das futuras gerações se adotam na URSS as medidas necessárias para a proteção e o uso racional, cientificamente fundamentado, da terra e do solo, dos recursos hídricos, da flora e da fauna para conservar limpos o ar e a água, assegurar a reprodução das riquezas naturais e o melhoramento do meio ambiente”. A principal medida prevista pelo ordenamento soviético é a exigência ordinário de planos de avaliação ambiental, concretizados estes pelos estudos de impacto ambiental.

A Espanha, em 6 de dezembro de 1978, estatuiu, em seu artigo 45, “que todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar”, incumbindo aos poderes públicos velar pela “utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva”.

Em 1981, a Constituição do Chile acabou também por prescrever o direito de se viver num meio ambiente livre de contaminação e o dever do Estado em zelar para que este direito não fosse afetado, impondo-lhe o dever de tutelar a preservação dos recursos naturais.

A Constituição chinesa, de 1982, após declarar serem de propriedade do Estado ou de propriedade coletiva os recursos naturais e ambientais (artigo 9º.), dispôs que o Estado deve proteger e melhorar o meio ambiente e o ambiente ecológico, prevenindo e eliminando a poluição ambiental e outros males comuns, assim como incumbindo-se de organizar e estimular o reflorestamento, protegendo bosques e árvores (artigo 26).

O gabinete japonês, em 1984, expediu documento sobre a implementação dos estudos de impacto ambiental, atualmente, os ministérios obedecem às diretrizes estabelecidas no referido documento.

A Constituição Portuguesa, através da Lei nº 11/87, complementada pelo decreto-lei nº 186/90, deu nova formulação ao tema correlacionando-o com o direito à vida.

A Holanda, cuja população demonstra elevada preocupação com a defesa do meio ambiente, criou um sistema de revisão independente, a qual possui personalidade jurídica e participa de todo o processo de avaliação de impacto ambiental.

### 2.1.3 O Método Brasileiro Contemporâneo

Seguindo o modelo das constituições tendentes ao ambientalismo moderno, estabeleceu a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 225 que, o meio ambiente deve ser tido como patrimônio comum do povo, a ser necessariamente garantido e tutelado para uso de toda a coletividade, uma vez que se trata de bem essencial à sadia qualidade de vida.

As constituições brasileiras anteriores tratavam do tema ambiental muito supérfluamente, assim explana o professor José Afonso da Silva “Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca<sup>4</sup>” entretanto a constituição em vigor trata deste tema em capítulo específico, de forma ampla e genérica.

A constituição Federal Brasileira de 1967 não estabelecia a exigência dos estudos de impacto ambiental às obras potencialmente lesivas ao meio-ambiente. Segundo o professor Edis Milaré<sup>5</sup>, o estudo de impacto ambiental teve sua primeira previsão expressa no direito brasileiro na Lei n. 6.803/69, esta referida lei dispôs sobre

---

<sup>4</sup> SILVA, op. cit., p. 25 e26

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis; BENJAMIN, Antônio Herman. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, São Paulo: Revista dos tribunais, 1993

o zoneamento ambiental para áreas críticas de poluição. Com a edição da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), foi que o estudo de impacto ambiental passou a integrar a legislação brasileira do meio ambiente, num sentido amplo e irrestrito. No artigo 9, inciso III desta lei, há o dispositivo que inclui a avaliação de impactos ambientais como instrumento da política ambiental. No “artigo 8, em seus incisos I e II, atribui ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) competência para estabelecer normas e critérios sobre o licenciamento de atividades potencialmente degradadoras e para determinar estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados<sup>6</sup>”.

Em 1986, o CONAMA estabeleceu critérios básicos e diretrizes gerais e específicas para a elaboração dos estudos de impacto ambiental, estes foram introduzidos através da resolução n. 001/86.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o tema abordado assumiu status de matéria constitucional, sendo incluído como instrumento necessário para o efetivo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>6</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 42

### 3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

O ordenamento jurídico é um sistema complexo pautado em princípios gerais. O direito ambiental é um ramo novo do direito brasileiro, dotado de autonomia, possuindo assim princípios diretores próprios. Os princípios auxiliam a tarefa do operador jurídico, pois, nas palavras de Luiz Alvaro Valery Mirra:

Os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer, um verdadeiro sistema lógico e racional. E essa circunstância é ainda mais importante nas hipóteses daqueles sistemas jurídicos que – como o sistema jurídico ambiental – têm suas normas dispersas em inúmeros textos de lei, que são elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso, sem método definido<sup>7</sup>.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, propiciou uma nova reflexão ambiental e encorajou estudiosos a delimitar princípios da política global do ambiente. Com a formação de uma mentalidade pró natureza, vislumbra-se no Brasil o surgimento de movimentos discutindo a política ambiental brasileira. Com o caminhar da história, criam-se novos princípios embaixadores do ramo ambiental brasileiro, com a delimitação de princípios próprios para os sub-ramos do direito ambiental.

A Constituição Federal brasileira especifica parcela dos princípios ambientais brasileiros em seu texto legal, conferindo-lhes caráter constitucional e atribuindo maior relevância à estes.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992 (RIO/92), enunciou a avaliação de impacto ambiental como um de seus corolários. O princípio de número dezessete descreve "A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente."<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. In *Revista de Direito Ambiental* n. 2, abril-jun, 1996. p. 51 .

<sup>8</sup> Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Princípio 17°.

O estudo prévio de impacto ambiental é regido por cinco princípios de vital importância para a caracterização deste, quais sejam; princípio da precaução, prevenção, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador e ubiquidade.

### 3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Precaução significa cautela antecipada, estando em sintonia com o caráter preventivo do direito ambiental. A precaução assume extrema importância face os altos custos de reparação de alguns danos causados e à impossibilidade de reparação de outros danos, assim como a prevenção.

A precaução é anterior ao surgimento do risco, ele tenta prevenir o aparecimento de riscos ambientais, os quais colocam em jogo a sadia qualidade de vida das populações futuras. Este objetiva prevenir uma suspeição de perigo, assim sua atuação manifesta-se antes mesmo do perigo. Com este evita-se perigos ambientais e almeja-se uma qualidade ambiental favorável.

A professora Cristiane Derani assim explica o princípio da precaução:

O princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danos oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas pública ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário<sup>9</sup>

Precaução é um cuidado, ligado ao conceito de afastamento do perigo. Partindo dessa premissa deve-se analisar não só o risco iminente de uma atividade, bem como os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais hoje não são captados em toda a sua densidade hoje.

Este princípio é assim traduzido pelo professor Paulo Affonso Leme Machado: "O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equívale à busca da segurança do meio ambiente,

---

<sup>9</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. Max Limonad: São Paulo, 1997, p. 166.

indispensável para a continuidade da vida<sup>10</sup> e continua este professor, prelecionado as palavras do ilustre jurista transfronteiriço Tullio Scovazzi:

Este princípio não se apresenta como uma genérica exortação a ser precavido para que o ambiente seja protegido. Ao invés, ele tem um significado mais específico, querendo fornecer indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de uma determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico<sup>11</sup>.

A conferência intitulada RIO/92 enunciou o princípio da precaução, entre os outros vinte e sete princípios arrolados, como:

Princípio 15º: De modo a proteger o meio-ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental<sup>12</sup>.

A conformação desse princípio ao direito ambiental é uma das vertentes criadoras da avaliação de impacto ambiental, explicitada pelo estudo prévio de impacto ambiental.

### 3.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

A colonização brasileira foi nitidamente com intenção de exploração econômica, assim os cuidados com o meio ambiente foram postos de lado em prol dos interesses econômicos privados. A desbravação do território brasileiro caracterizou-se pela extração dos recursos ambientais e posterior envio às nações estrangeiras.

Essa cultura de exploração desenfreada ainda esta permeada pela nação brasileira, assim o princípio da prevenção ocupa papel de destaque no direito ambiental brasileiro.

Muitos autores usam os princípios da prevenção e da precaução como um princípio único, outros preferem estipular características próprias a cada um destes.

---

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental e Princípio da Precaução**. Conferência proferida no 2º Congresso de Meio Ambiente do M P de S.Paulo. 04-11-98.

<sup>11</sup> SCOVAZZI, Tullio, *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental e Princípio da Precaução**. Conferência proferida no 2º Congresso de Meio Ambiente do M P de S.Paulo. 04-11-98.

Para os que diferenciam estes princípios, a prevenção significa a discriminação dos riscos apresentados pelo projeto de empreendimento.

A prevenção significa a análise de todos os riscos envolvidos na operação e a procura por meios mais pertinentes, podendo diminuir assim os impactos negativos.

Este princípio encontra respaldo legal na Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 225, *caput*, menciona-o expressamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>13</sup>.

### 3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável visa compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

A razão de ser deste princípio é encontrar um ponto de equilíbrio entre atividade econômica e uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, respeitando-os e preservando-os para as gerações atuais e subseqüentes.

Não se trata de cercear a atividade econômica que tem como meta a satisfação das necessidades e aspirações humanas. Reconhece-se que no mundo contemporâneo milhares de pessoas ainda sofrem de males primários, como fome e analfabetismo, vindo, por vezes, a óbito quando lhes são negados o acesso à infraestrutura básica na área da saúde, entretanto, deve-se procurar conciliar o desenvolvimento com a preservação ambiental, pois se apenas for analisado o lado do progresso, a nossa sociedade estará fadada a ser engolida pelo próprio monstro que criou.

---

<sup>12</sup> Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Princípio 15°.

<sup>13</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 225 '*caput*'.

O ilustre professor José Afonso da Silva alude sobre a aplicabilidade especial deste princípio nas atividades minerárias, assim dispondo, "o princípio da exploração sustentável, pois se há recursos não renováveis, os minerais são os típicos, de sorte que devem ser utilizados de forma a evitar o perigo de seu esgotamento futuro"<sup>14</sup>.

Este princípio está previsto na Declaração da RIO/92 como o quarto princípio, *in verbis*: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele"<sup>15</sup>.

### 3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Este princípio visa diminuir problemas ambientais futuros com a internalização dos custos de reparação ambiental, bem como acentuar custos com o intuito de reprimir a demanda dos produtos que sua confecção gerem danos ambientais.

Este princípio não admite a poluição mediante o pagamento de determinado valor, seu significado é diferente. Este princípio objetiva "dispor de normas definidoras do que se pode e do que não se deve fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de um recurso natural."<sup>16</sup>

Há duas órbitas de alcance deste princípio; a primeira é o caráter preventivo à ocorrência de danos e a segunda é a repressão, quando ocorrido o dano. Sobre estas duas esferas, transcrevemos as palavras do ilustre professor Fiorillo:

Num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos causados ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance,

---

<sup>14</sup> SILVA, op. cit., p. 243.

<sup>15</sup> Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Princípio 4°.

<sup>16</sup> DERANI, op. cit., p. 159.

esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação<sup>17</sup>.

A respeito deste princípio, é importante as palavras do professor Machado:

A reparação do dano não pode minimizar a prevenção do dano. É importante salientar esse aspecto. Há sempre o perigo de se contornar a maneira de se reparar o dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar "poluo mas pago". Ora, o princípio poluidor-pagador que está sendo introduzido em Direito internacional não visa coonestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação<sup>18</sup>.

Este princípio é um mecanismo que determina ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição sobre toda a natureza.

O prof. Antonio Herman V. Benjamin, assim define este princípio:

O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, e 'quaisquer que eles sejam', abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que 'têm sido historicamente encarados como dívidas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero'<sup>19</sup>.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, parágrafo 3º, textualiza o princípio ora referido, desta forma, " As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>20</sup>."

### 3.5 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

Este princípio alude à necessidade de todos os projetos e ações governamentais, bem como atuações políticas, legislativas, terem como seu epicentro a proteção a natureza.

---

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2001, p. 27

<sup>18</sup> MACHADO, op. cit., p. 197.

<sup>19</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V., **Dano Ambiental, Reparação e Repressão**, RT:SP, 1993, p.231.

Tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver influenciam a vida dos nossos pares, assim devem passar antes por uma consulta ambiental, com o intuito da análise da degradação ambiental. Nas palavras do professor Fiorillo "visa demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra deve levar em conta a preservação da vida e, principalmente, da sua qualidade.<sup>21</sup>"

É necessário pensar no meio ambiente interligado aos demais aspectos da sociedade, num sentido global, mas com uma atuação de âmbito local.

---

<sup>20</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 225, § 3º.

<sup>21</sup> FIORILLO, op. cit., p. 42.

#### **4 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Com o desenvolver da história ao longo dos anos, os homens se proliferaram e habitaram o mundo, no entanto sempre dependeram da natureza para sobreviver, bem como para se multiplicar. Os seres humanos se correlacionaram com o meio ambiente, alguns com mostras de sobriedade, outros com uma atrocidade repudiante, mas todos dependeram e ainda dependem do meio.

As grandes nações dilapidaram suas reservas naturais em favor de um progresso a qualquer custo e incutiram na mente das populações menos desenvolvidas estes mesmos anseios. Com o decorrer dos anos inúmeras manifestações afloraram pelo mundo com o intuito de conscientizar os demais estados sobre a vitalidade do bom relacionamento homem e natureza.

Várias foram as propostas que surgiram para a proteção da fauna e da flora, mas poucas tinham alguma efetividade, umas pela demora que determinavam, outras pelo alto custo de sua implantação.

Com os Estados Unidos da América surge uma política de previsão técnica das conseqüências ambientais através dos estudos prévios (NEPA), em 1969. Esta posição adotada por uma nação que estava em grande foco, trouxe como repercussão a adoção deste modelo de combate a degradação ambiental por diversos países, tais quais o Canadá, a França, o Brasil ...

O Brasil adotou a exigência de estudos de impacto ambiental através da Resolução n. 001/1986 do CONAMA. Esta obrigava a adoção deste estudo anterior a implantação da ação humana, com a emissão de um relatório de danos ambientais, conseqüências e propostas de mitigação para estes danos, podendo este projeto ser aprovado ou não pelo órgão competente conforme os pontos positivos e negativos que este apresentaria.

A Constituição Federal de 1988 tornou esta exigência matéria constitucional e adicionou à nomenclatura já existente a palavra prévia, ficando assim definido, estudo prévio de impacto ambiental.

#### 4.1 CONCEITO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

A noção de estudo ambiental vêm disciplinada na resolução 237/1997 do CONAMA, que em seu artigo 3, inciso III alude "Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco."

A moderna exigência constitucional visa conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, uma vez que tais matérias são de extrema relevância à sobrevivência humana. Este instrumento da política ambiental não configura um ferramenta arbitrária de limitação ao exercício da liberdade empresarial e à propriedade privada, mas como limitador dos anseios individuais capitalistas em prol de direitos coletivos, das presentes e futuras gerações.

O artigo segundo da resolução n. 001/86 do CONAMA lista um rol exemplificativo de atividades que estão sujeitas à produção dos estudos prévios de impacto ambiental. Assim as atividades abaixo descritas não configuram todas as que se possam exigir estes referidos estudos, mas sim exemplos da expressão significativa degradação ambiental:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.<sup>22</sup>

Com respeito à taxatividade do rol apresentado, manifesta-se José Afonso da Silva da seguinte maneira:

“Essa enumeração casuística é puramente exemplificativa, nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de estudo de impacto ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente fica sujeita à sua prévia elaboração.”<sup>23</sup>

Da mesma sorte o Art. 2º, §2º da Resolução n. 237/97, refere-se às atividades sujeitas ao prévio Licenciamento para entrarem em funcionamento, fazendo menção ao Anexo I da referida resolução, que elenca inúmeras atividades consideradas por lei como, no mínimo, potencialmente lesivas ao meio ambiente, em sendo assim estas atividades estão sujeitas a apresentação dos estudos prévios.

Para uma compreensão global do conceito de impacto ambiental, analisaremos o conceito de meio ambiente, bem como o de direito ambiental, uma vez que impacto ambiental está contido neste, que por sua vez está contido naquele.

---

<sup>22</sup> BRASIL, Resolução N° 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e Publicado no D. O . U de 17 /2/86, Artigo 2º

<sup>23</sup> DA SILVA, op. cit., p. 199

#### 4.1.1 Conceito de Meio Ambiente

Meio ambiente é a expressão utilizada para se definir a natureza que circunda o homem. A sobrevivência do ser humano está condicionada à inter relação homem natureza e há várias formas de se relacionar essa integração, a partir da inclusão ou exclusão de elementos, tais como os naturais, culturais, artificiais, têm-se uma alteração do conceito de meio ambiente, assim não há um conceito estanque de meio ambiente, entretanto o direito é uma ciência que necessita de definições, dessa forma o legislador brasileiro tratou de conceituar o meio ambiente através da Lei 6938/80, que em seu art. 3º, alínea 'a' define: " Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;(...)."<sup>24</sup>

Esta definição legal restringe-se a análise dos elementos naturais, tratando separadamente o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. O eminente jurista Édis Milaré traz definição de Ávila Coimbra que afirma "o meio ambiente é o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos"<sup>25</sup>.

Na defesa da corrente oposta à optada pelo legislador há ilustres doutrinadores, assim como José Afonso da Silva que preceituam, ao tratar de meio ambiente em sentido amplo, ser "toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendidos portanto, o solo, a água, o ar, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico"<sup>26</sup>, este mestre define meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e

---

<sup>24</sup> BRASIL, Lei Federal Nº 6938 de 31 de agosto de 1981 alterado pela Lei Federal Nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Artigo 3º, alínea 'a'

<sup>25</sup> MILARÉ, Édis; BENJAMIN, Antonio H., op. cit., p.44

<sup>26</sup> SILVA, op. cit., p. 02

culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.<sup>27</sup>"

#### 4.1.2 Conceito de Direito Ambiental

Direito ambiental é um importante ramo do direito que visa estudar a integração do homem ao meio em que vive e as relações advindas dessa convivência. A simples existência humana explicita a dependência deste para com a natureza. Vários são os conceitos determinados pelos doutrinadores brasileiros para o direito ambiental. Édis Milaré conceitua o direito ambiental como sendo "o complexo de princípios e normas regulamentadoras das atividades humanas, que, direta ou indiretamente possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações".<sup>28</sup>

Sobre o mesmo conceito alude Luis Fernando Coelho como sendo "um sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade da vida humana."<sup>29</sup>

Ainda sobre o mesmo tema, em análise mais aprofundada se manifesta Helita Barreiro Custódio conceituando-o como:

Conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionados com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral, luz, energia), bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objeto a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> SILVA, op. cit., p. 02

<sup>28</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

<sup>29</sup> COELHO, Luiz Fernando. **A competência concorrente em direito ambiental**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 114, p. 63-72, abr./jun. 1992

<sup>30</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Competência municipal e direito ambiental**. Revista de Direito Civil, São Paulo, n. 65, jul./set. 1993, p. 84-103

#### 4.1.3 Conceito de Impacto Ambiental

Diversas são as formas de compreensão do conceito de impacto ambiental, assim como várias são as vertentes de conceitos. A definição semântica do termo impacto ambiental traz significados muito vagos para uma efetiva aplicação dos estudos de impacto ambiental. Com esta aceção tem-se que impacto ambiental é um choque, uma alteração rápida no meio ambiente, desta feita a concepção de impacto é desproporcionalmente restrita.

As definições científicas facilitam a compreensão dos textos normativos, mas devem ser compreendidas como parte integrante de um todo, ou seja, devem ser analisadas analiticamente, pois não raras vezes a Constituição Federal utiliza vários conceitos de forma indiscriminada, por vezes alterando nomes, mas que desejam expressar a mesma coisa.

A definição jurídica é a descrita em documento legal presente no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto deve se ter em mente que o direito regula uma realidade pré-existente e que admite áreas de incerteza na fixação de conceitos. O conceito de ambiente está expresso no artigo 3º, inciso I da Lei n. 6.938/81 restando assim descrito "Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Sobre este conceito Roberto Armando Ramos de Aguiar esclarece que "O conceito de meio ambiente é totalizador. Embora possamos falar de ambiente marinho, terrestre, urbano, etc essas facetas são partes de um todo sistematicamente organizados onde as partes, reciprocamente, dependem uma das outras e onde o todo é sempre comprometido cada vez que uma das partes é agredida."<sup>31</sup>

A intervenção humana gera conseqüências na natureza, estas podem ser positivas ou negativas, no entanto o homem não consegue sobreviver sem interagir com o meio que o circunda, assim os resultados das ações dos homens importam em

---

<sup>31</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Ibama, 1994

suas próprias vidas, podendo repercutir de forma benéfica ou maléfica, conforme seus atos.

O impacto ambiental é o resultado da interação humana com o meio no qual são gerados resultados finais negativos e é expresso juridicamente pelo artigo 1 da Resolução n. 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, disposto da seguinte forma:

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.<sup>32</sup>

A mesma resolução que traça o conceito de impacto ambiental dispõe sobre a necessidade da implantação dos estudos de impacto ambiental, ou seja, esta resolução regula este tema, determinando diretrizes básicas e requisitos mínimos para o estudo requerido, ante a falta da imposição desta obrigação na Constituição Federal de 1967.

Com os avanços do mundo contemporâneo; máquina a vapor, energia elétrica, descoberta do átomo e do grau de evolução da ciência tornou-se inconcebível a não existência de uma forma de tentar prevenir as grandes catástrofes causadas pelo homem em meio a sua voracidade insensata. No meio deste contexto é concebido uma estratégia simples, mas capaz de cessar grandes acidentes ambientais e refrear os ânimos empresariais, pois os estudos prévios de impacto ambiental são medidas de se prever os danos que serão causados com a tomada daquelas medidas e se possível a sugestão de ações mitigadoras desses danos. As ações e intempéries naturais geram danos ambientais, mas por óbvio esta fora da área de abrangência destes estudos ambientais.

---

<sup>32</sup> BRASIL, Resolução N° 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação

## 4.2 REQUISITOS DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

O fator econômico é vital na tomada de decisões empresariais, entretanto, para o direito ambiental este deve ser sopesado com as demais alternativas tecnológicas existentes, assim é um dos requisitos dos planos de estudo que estes sejam analisados sob a ótica tecnológica de outras alternativas existentes, bem como de sua viabilidade econômica, uma vez que a constituição federal alude ao desenvolvimento sustentável.

Assim como o estudo não deve se resumir às tecnologias apresentadas pelo empreendedor, pesquisando alternativas viáveis e com menores danos ambientais, deve-se analisar os efeitos da não realização do projeto e suas conseqüências, tendo-se sempre em conta o preceito constitucional da utilização equilibrada dos recursos naturais.

O estudo deverá prever os impactos causados na fase de implantação e operação da obra, ou seja, deverá conter dados sobre os danos causados em um momento anterior ao da efetiva construção do empreendimento.

A abrangência do estudo é um ponto de extrema relevância. A complexidade das inter-relações dos componentes da biosfera traz um trabalho árduo e incomensurável aos pesquisadores, desta forma Paulo Affonso Leme Machado sugere este critério:

“A possibilidade de se registrar em impactos significativos é que vai definir a área chamada de influência do projeto<sup>33</sup>”. A área a qual a pesquisa deve se restringir estará delimitada pela possibilidade de causar impactos significativos.

O estudo deve analisar a adequação do empreendimento proposto ao plano político governamental, assim o estudo não deve ser descontextualizado do programa governamental, mas sim guardar a devida sintonia com este.

Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente o estudo de impacto ambiental deve resguardar os fins daquele. O artigo 2 da lei 6938/81 determina como objetivo do plano ora aludido a “recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”,

---

de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e Publicado no D. O . U de 17 /2/86,

desta forma tem-se que as repercussões sociais e humanas do empreendimento devem ser analisadas pelo estudo, sendo o aspecto qualidade de vida um dos pontos vitais.

#### 4.2.1 Requisitos Formais

A confecção do Estudo de Impacto Ambiental exige uma equipe de profissionais habilitados e detentores de conhecimentos de diversos ramos. A trama das relações existentes na biota não conhece as fronteiras impostas pelos ramos didáticos, assim é imperial a contemplação de profissionais de diversos ramos na elaboração deste estudo. A resolução n. 001/86 do CONAMA faz menção à multidisciplinariedade dos profissionais contratados para a realização do referido estudo.

O artigo 7 da resolução acima referida alude que: "O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados". Este artigo mencionava a independência da equipe multidisciplinar com relação ao contratante do estudo prévio, entretanto a Resolução n. 237 do próprio CONAMA altera essa disparidade, qual seja o proponente pagar pelo projeto e se cobrar uma independência da equipe para com o proponente do projeto.

Esta equipe técnica é contratada para oferecer um parecer prévio ao órgão licenciador, ou seja, apresentar um laudo técnico que embasará a decisão do órgão licenciante sobre a viabilidade do empreendimento. Este estudo servirá como fonte de dados para os membros do aludido órgão, assim a equipe que o confeccionar não poderá estar atrelada aos interesses do contratante para que o estudo não esteja eivado de vícios e ocultando importantes impactos ambientais negativos.

Como parte integrante do processo de licenciamento, o EIA influencia as conclusões do órgão administrativo que profere a concessão da licença, entretanto este estudo pode trazer conclusões incorretas causando danos ambientais irreversíveis, desta forma deve existir um responsável pela elaboração do estudo. A responsabilidade

---

<sup>33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Malheiros,

do empreendedor é objetiva sobre os danos causados, uma vez que foi ele quem propôs o projeto e contratou a equipe técnica, podendo existir responsabilidade subjetiva da equipe multidisciplinar pela má atuação quando esta der causa.

O artigo 8 da mesma resolução já mencionada determina que:

Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.<sup>34</sup>

A razão de ser deste artigo esta pautada no ânimo que move o empreendedor, ou seja, não seria justo que a comunidade como um todo pagasse o custo do estudo que reverterá em proveito do empreendedor, assim como este deseja obter lucro com a transformação dos bens naturais, ele deve arcar com os custos do levantamento de dados que propiciará a implantação do seu projeto, entretanto, o relacionamento da equipe multidisciplinar com o proponente que pagará as despesas do projeto deve ser de respeito e relativa independência, pois os membros da equipe atuam movidos pelo interesse público e não somente com vistas aos interesses do particular.

O mesmo artigo também afirma a necessidade do fornecimento de pelo menos cinco cópias à comunidade às suas expensas, visa com isto dar publicidade ao ato.

O professor Paulo de Bessa Antunes, levanta importante questão a cerca do pagamento das despesas confrontado com a independência da equipe técnica multidisciplinar. Aduz o professor que o pagamento das despesas efetuadas pela equipe técnica multidisciplinar pelo empreendedor cria um vínculo desta equipe com este, ilustra o mestre com casos possíveis nos quais o pagamento da equipe técnica esta condicionado com a concessão da licença, como outro exemplo traz casos em que o empreendedor contrata a si próprio como líder da equipe técnica especializada.

---

1992, p. 136

<sup>34</sup> BRASIL, Resolução N° 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e Publicado no D. O . U de 17 /2/86,

Como solução à este problema, sugere o professor que o órgão competente para a requisição do estudo deverá estimar o valor de mercado do estudo, cobrar do empreendedor e contratar a equipe técnica, suprimindo assim estas possíveis irregularidades.<sup>35</sup>

Como forma de solucionar os gravames surgidos através da contratação de profissionais não especializados na área ambiental, a Lei 6.938/1981 estabeleceu a criação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. Esta instituição visava cadastrar os profissionais (consultores técnicos) que poderiam ser contratados para a realização dos estudos prévios, *in verbis*;

Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Incisos acrescentados pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.<sup>36</sup>

O CONAMA expediu a resolução n. 001/1988 disciplinando o registro dos técnicos que podem compor as equipes multidisciplinares especializadas na elaboração de estudos prévios de impacto ao meio ambiente e exigindo a sua inscrição neste órgão, assim citado em seu artigo 2º: "O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19."<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> ANTUNES, op. cit., p. 177

<sup>36</sup> BRASIL, Lei Federal Nº 6938 de 31 de agosto de 1981 alterado pela Lei Federal Nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências,

<sup>37</sup> BRASIL, Resolução Nº 001 de 16 de março de 1988 do CONAMA, estabelece os critérios e procedimentos básicos para a implementação do cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental, Publicado no D.O.U, de 15/06/88, Seção I, Pág- 10.845

Entretanto esta mesma resolução eximia a SEMA de qualquer prejuízo pelos técnicos nela habilitados, assim disposto no artigo 6º desta mesma resolução.

Esta resolução causou extremas controvérsias face ao controle das atividades profissionais de diversas categorias serem regulados por órgãos próprios, assim como a Ordem dos Advogados do Brasil responde pelo advogados, deste modo, o CONAMA e o IBAMA não possuem atribuição para controlar estas profissões. A implantação destes cadastros, exigindo o prévio credenciamento dos profissionais junto à este cadastro é uma forma de regulamentar estas profissões, o que esta fora da alçada destes órgãos.

#### 4.2.2 Requisitos Técnicos

O estudo de impacto ambiental deve contemplar uma série de requisitos mínimos impostos normativamente pelo artigo 6º da resolução n. 001/86 do CONAMA, que assim descreve:

O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.<sup>38</sup>

O estudo deverá fazer um levantamento prévio da área de influência do projeto, ou seja, deverá conter um relatório com a discriminação do meio ambiente antes da implantação do empreendimento. Este levantamento deverá conter os limites geográficos do projeto, inclusive das áreas indiretamente atingidas, bem como deve pormenorizar e analisar os recursos ambientais, incluindo as interações nele existentes.

Este trabalho também deverá conter a descrição e análise dos impactos causados ao meio nas fases de implantação e operação da atividade. A natureza do impacto deverá estar explicitada, ou seja, se ele é positivo ou negativo sobre o meio que incidirá, se terá efeitos diretos e indiretos, qual a magnitude dos danos e também deverá descrever os impactos de dano imediato, médio e longo prazo, quando possível deverá contemplar a grau de reversibilidade dos danos dele decorrente.

Outro passo imposto a este instrumento é a indicação de ações mitigadoras dos danos gerados pelo empreendimento. Consoante o entendimento de Álvaro Luiz Valery Mirra, "na constatação de impactos ambientais negativos (adversos), a definição de medidas mitigadoras, que são aquelas destinadas a impedir, suprimir ou diminuir as conseqüências desfavoráveis da atividade, com avaliação, ainda, da eficiência dessas medidas."<sup>39</sup> Esforços não devem ser medidos pela equipe multidisciplinar que conduzir o estudo pois o que estará em pauta trará conseqüências para a população como um todo, cabe aqui as palavras do professor Paulo Affonso Leme Machado:

A equipe multidisciplinar deverá apontar os equipamentos de controle que existam no mercado nacional como em outros países. Muitas vezes, membros da equipe multidisciplinar terão que se deslocar para outros países para verificarem a eficiência desses equipamentos. Avaliar a eficiência não é só reproduzir o que consta na bibliografia. Além disso, essa avaliação de eficiência deverá levar em conta a área do projeto, pois um mesmo equipamento poderá não ser adequado para localidade diversa de onde foi testado.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL, Resolução N° 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e Publicado no D. O . U de 17 /2/86, Artigo 6°

<sup>39</sup> MIRRA, op. cit., p.68

<sup>40</sup> MACHADO, op. cit., p. 142

Como requisito técnico final há o desenvolvimento de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos gerados, tanto positivos como negativos. Este programa de monitoramento é de suma importância, pois a concessão da licença poderá ser modificada ou até mesmo revogada a qualquer tempo caso a atividade tenha se revelado extremamente gravosa para o meio ambiente, isto é, a concessão da licença não gera direito adquirido ao exercício da atividade nas condições em que foi licenciada, desta feita o programa de monitoramento é muito relevante para o continuamento do empreendimento. O artigo 19 da resolução em apreço determina:

O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.<sup>41</sup>

#### 4.3 COMPETÊNCIA

A Declaração de Estocolmo, proferida em 1972, influenciou diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Antes desta Conferência, o direito que tutelava o ambiente era baseado no Direito Administrativo, após este marco é que percebe-se no Brasil uma legislação de proteção ao meio ambiente baseada em uma principiologia própria.

O Decreto-lei n° 1413, de agosto de 1975, dispôs sobre o Zoneamento das áreas críticas de poluição. O artigo 1° deste diploma determinava que "As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e

---

<sup>41</sup> BRASIL, Resolução n° 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA, Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (...)

da contaminação do meio ambiente."<sup>42</sup> Este artigo alterou o universo jurídico brasileiro, criando um mecanismo de licenciamento ambiental.

As indústrias que viessem a ser instaladas após a expedição deste decreto, deveriam possuir equipamentos capazes de minimizar os danos ambientais que estas produziriam. As indústrias que já estavam instaladas deveriam ser fiscalizadas e ao longo do tempo se adequarem às novas exigências.

O Decreto n° 76.389, de outubro de 1975, regulamentou o decreto-lei n. 1.413/75. Esta regulamentação trouxe o conceito de poluição para o ordenamento jurídico brasileiro, pois este carecia de definição legal. Entre outras matérias, esta regulamentação disciplinou a competência concorrente entre Estados e Municípios no artigo 4° deste diploma legal:

"Os Estados e Municípios, nos limites de suas respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto a prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitados normas e padrões fixados pelo Governo Federal."<sup>43</sup>

À Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) competia fixar as normas e padrões referidos no artigo 4° do decreto n° 76.389. Estes padrões visavam "evitar e corrigir os feitos danosos da poluição industrial."<sup>44</sup>

Em 2 de junho de 1980 foi editada a Lei n° 6.803 que dispunha sobre as diretrizes básicas para o zoneamento ambiental e dava outras providências. Esta lei estabeleceu a necessidade de avaliação de impacto ambiental, bem como em seu artigo 9°, parágrafo único, estabeleceu que "o licenciamento previsto no 'caput' deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins". A competência de solicitação de avaliação de impacto ambiental era da esfera estadual, entretanto não excluía a licença para outros fins que não o de controle de poluição.

---

<sup>42</sup> Decreto-lei n° 1413, de agosto de 1975, artigo 1°

<sup>43</sup> Decreto n. 76.389, de 3 de outubro de 1975, art. 4°

<sup>44</sup> Decreto n. 76.389, de 3 de outubro de 1975, art. 3°

A SEMA permanecia competente para determinar as normas e padrões ambientais, entretanto estes seriam fiscalizados pelos órgãos da esfera estadual e municipal.

Em 1981, a promulgação da Lei nº 6.938, marcou uma implementação no sistema de proteção ambiental, assim esta buscou "criar um sistema estruturado e organicamente coerente de medidas a serem adotadas para o alcance dos objetivos fixados naquele texto normativo."<sup>45</sup> A avaliação de impacto ambiental foi considerada um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>46</sup>. Esta lei criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e atribuiu competência à este órgão para regulamentar os instrumentos da política nacional do meio ambiente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, através de várias resoluções, disciplinou a forma e conteúdo das avaliações de impacto ambiental. Este órgão instituiu o estudo de impacto ambiental como a principal mecanismo de defesa do meio ambiente.

A Constituição federal atribuiu competência ambiental à todos os integrantes da federação, assim todos possuem meios para exercer suas atribuições e o estudo de impacto ambiental nada mais é que um destes meios para assegurar a qualidade ambiental. Nas ilustres palavras do professor Paulo de Bessa Antunes "A competência para legislar sobre estudo de impacto ambiental é a mesma competência para legislar sobre meio ambiente, isto é, todos os integrantes da Federação podem e devem legislar sobre o conteúdo, condições, procedimentos, etc. que se façam necessários para que os estudos de impacto ambiental sejam válidos dentro de cada esfera administrativa da Federação."<sup>47</sup>

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, em face da Lei nº 6.938, possui competência para expedir normas gerais de licenciamento ambiental, as quais devem ser observadas pelos Estados, assim estas normas visam a realidade brasileira como um todo e não podem ser derogadas pelos Estados. As normas deste órgão federal

---

<sup>45</sup> ANTUNES, op. cit., p. 153

<sup>46</sup> BRASIL, Lei Federal Nº 6938 de 31 de agosto de 1981 alterado pela Lei Federal Nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Artigo 9º, inciso III

<sup>47</sup> ANTUNES, op. cit., p. 155

visam estabelecer padrões mínimos de proteção admitidos, podendo estes serem ampliados pelos órgãos estaduais, mas nunca diminuídos. Assim como os Estados, os Municípios podem estabelecer patamares acima dos exigidos pelo órgão federal ou estadual, mas nunca inferiores à estes.

Modernamente a exigência da produção dos estudos prévios de impacto ambiental é característica constitucional, frise-se que a constituição brasileira de 1988, segundo o professor Paulo Affonso Leme Machado<sup>48</sup>, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, foi a primeira a elevar este estudo prévio a status de exigência constitucional. Nas palavras de Paulo Bessa Antunes, "são uma imposição da própria Lei Fundamental da República"<sup>49</sup>.

A Secretaria do Meio Ambiente, hoje IBAMA, possui competência supletiva ao CONAMA, assim, nos casos de ausência de preceitos normativos do Conselho ora aludido, o IBAMA poderá expedir as devidas regulamentações.

A resolução nº 237/1997, expedida pelo CONAMA, alterou as regras de competência para os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental nacional, atribuindo estas licenças ao IBAMA única e exclusivamente, entretanto este deverá sopesar os laudos e pareceres produzidos pelos Estados e Municípios, muitos alegam a inconstitucionalidade deste preceito.

Caberá aos Estados e Distrito Federal o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos localizados nas unidades de conservação estadual ou distrital, respectivamente.

Os Estados possuem competência concorrente à União para produzir regras para as avaliações de impacto ambiental, entretanto deve respeitar os patamares mínimos ditados pela União. Assim como os municípios pode legislar em seus âmbitos de atuação, respeitando os limites impostos pela União e pelo Estado.

---

<sup>48</sup> MACHADO, op. cit., p. 129

## 5 RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O relatório de impacto ambiental é uma síntese do estudo prévio realizado pela equipe multidisciplinar, que conterà os dados obtidos através da pesquisa realizada por tal equipe em linguagem acessível à toda população. Este relatório será produzido pela equipe multidisciplinar e visará informar aos leigos a viabilidade do projeto, contendo assim a descrição dos impactos futuros, positivos e negativos, bem como as possíveis alternativas de redução dos efeitos negativos e maximização dos positivos.

Seu conteúdo abrangerá, no mínimo, os requisitos disciplinados pelo artigo 9º da Resolução n. 001/86 do CONAMA, sobre estes alude José Afonso:

"(...) os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões de resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem registrados; a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais das áreas de influência do projeto; a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para a sua identificação, quantificação e interpretação; a qualificação da área ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização; a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado; o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.<sup>50</sup>

Sobre a forma deste parecer técnico da equipe multidisciplinar previsto no artigo acima referido, o parágrafo único deste artigo 9º disciplina:

O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> ANTUNES, op. cit., p. 150

<sup>50</sup> SILVA, op. cit., p. 205

<sup>51</sup> BRASIL, Resolução N° 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação

Este relatório é parte integrante do estudo prévio, ou seja, ele está contido no estudo prévio, sendo um dos requisitos obrigatórios daquele estudo. Este parecer tem como finalidade a efetivação do princípio da publicidade do direito ambiental, entretanto, há determinados casos que envolvem o sigilo industrial.

Como princípio norteador do direito ambiental, a publicidade está presente nos estudos de impacto ambiental e se efetiva através do relatório de impacto ambiental.

Após a conclusão do relatório produzido pela equipe multidisciplinar, o proponente do projeto deve apresentá-lo ao órgão ambiental, junto com o estudo de impacto ambiental e seus anexos por força da constituição federal de 1988, em cinco vias, para possíveis consultas pelos interessados. A professora Medauar leciona a respeito da falta do relatório com esta exposição:

Em outras palavras, sem o estudo do impacto ambiental, expresso no RIMA, não poderá ser licenciada a atividade pretendida. Portanto, atividades efetivas ou potencialmente modificadoras do meio ambiente, quer de iniciativa pública, quer de iniciativa privada, dependem de licenciamento, o qual, por sua vez, é condicionado à apresentação pelo proponente, de relatório de impacto Ambiental.<sup>52</sup>

Os casos que envolvem o acima referido sigilo industrial, por força do disposto no artigo 11º caput, da já mencionada resolução, "respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica" necessitam apresentar o mesmo relatório, entretanto este EIA/RIMA não conterà a matéria que seja respaldada pelo sigilo industrial. A condicionante descrita no corpo legal obriga à comprovação da necessidade de sigilo industrial para o pedido solicitado, ou seja, não basta alegar o segredo comercial, resta comprová-lo.

---

de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e Publicado no D. O . U de 17 /2/86, art. 9, § único

## 5.1 CONCEITO DE SEGREDO INDUSTRIAL

O conceito de sigilo industrial nos é dado por Vladimir Passos de Freitas, em sua obra *Direito Administrativo e Meio Ambiente*, assim definido:

Consiste no conhecimento sobre os meios de fabricação, idéias, vendas, publicidade, relações com vendedores e consumidores, os quais interessa ao empresário manter ocultos. Assim, se a matéria está protegida pelo segredo industrial, fato a ser invocado e demonstrado pelo interessado, a autoridade administrativa, em despacho fundamentado, poderá excluí-la do acesso ao público.<sup>53</sup>

## 5.2 PUBLICIDADE DO EIA

A entrega de cinco vias do relatório, bem como do resto do estudo, incluído os anexos, ao órgão licenciante conclui importante fase do estudo, qual seja o levantamento de dados e a análise destes pela equipe técnica, abrindo a etapa de publicidade do estudo, o fundamento constitucional desta está no art. 225º, inc. IV, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inc. XXXIV. do mesmo diploma legal.

As cópias do estudo permanecerão a disposição dos interessados nos órgãos licenciantes. O depósito do estudo junto ao órgão licenciante inicia a fase de comentários ao estudo, sendo que todos estão habilitados a tecer considerações, inclusive o proponente do estudo. Essa etapa pode ser reaberta sempre que o órgão licenciador julgar necessário e não deve ter um intervalo temporal inferior a trinta dias.

A comunicação da abertura desta se fará através de publicação na imprensa oficial e periódico de grande circulação na área de influência do projeto. É curial esta publicação em face da necessidade de se alertar os interessados da existência do projeto. Após o conhecimento das considerações, que deverão ser expressos, marque-se ou não uma audiência pública.

---

<sup>52</sup> MEDAUAR, Odete. **Relatório de Impacto Ambiental**. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, set. 1989, p.591

## 6 AUDIÊNCIA PÚBLICA

### 6.1 RITO

É o ato solene pelo qual convida-se a comunidade para discutir sobre a implantação do projeto apresentado pelo proponente. A Resolução nº 9, de dezembro de 1987, expedida pelo CONAMA, regulamenta este importante instrumento de participação popular, Vladimir Passos de Freitas explicita:

A audiência pública é da maior relevância no processo da análise do impacto ambiental, pois é o momento que as pessoas preocupadas com o reflexo da obra possuem para externar as suas posições. Bem por isso, tudo deve ser feito para que haja participação popular, possibilitando ao administrador o maior número possível de elementos a fim de que possa decidir de maneira mais condizente com o interesse público.<sup>54</sup>

Esta participação popular está baseada num processo de comunicação entre o poder público e a população organizada, destinando-se a facilitar a intervenção desta última no fluxo de procedimentos que levam a decisões que afetam diretamente as suas condições de vida. Este processo de comunicação deve ter caráter dialogante e comunitário.

As audiências públicas são importantes peças que integram a participação coletiva nas fases que antecedem à concessão das licenças ambientais. A participação popular se consagra em duas relevantes fases, qual seja na liberação da licença, assim como na fiscalização do programa de monitoramento. A audiência pública se ocupa do primeiro momento, ou melhor, da participação democrática anterior à expedição da licença ao empreendimento, sendo que a audiência faz parte do processo de licenciamento quando solicitado, como veremos adiante.

As audiências públicas buscam legitimar a ação administrativa naquilo que se pretende ser uma ferramenta de equilíbrio entre partes potencialmente antagônicas, tendo em vista se tratar da tutela de um bem que é, por força de normativo

---

<sup>53</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 1º ed. Curitiba: Juruá, 1995, p. 144

<sup>54</sup> FREITAS, op. cit., 153

constitucional, de todos, estando, desta forma, envolvido pela magnitude dos interesses difusos e coletivos

O artigo 1 da Resolução 09/87 deve ser analisado em acordo com o artigo 225, § 1º, inc. IV da constituição federal brasileira, desta maneira o estudo de impacto ambiental é que deve ser analisado na audiência e não somente o relatório obtido através deste estudo. Não há vedação alguma de interferência de pessoas neste procedimento, assim é aberto à todos, inclusive à equipe multidisciplinar.

Paulo de Bessa Antunes expressa:

A finalidade legal das audiências públicas é a de assegurar o cumprimento dos princípios democráticos que informam o Direito Ambiental. A audiência fará com que os cidadãos tomem conhecimento do conteúdo do EIA e do RIMA. Para a Administração ela tem a função de ser um momento no qual poderá ser feita a aferição das repercussões junto à sociedade do empreendimento proposto. Sugestões e críticas podem, e devem ser feitas, assegurando que os administradores possam saber exatamente qual é a opinião popular sobre o projeto.<sup>55</sup>

A audiência pode ser solicitada por entidade civil - qualquer que seja esta, independentemente de seus fins - pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos. Há estados cujas legislações obrigam a ocorrência da audiência pública, tais como os estados de Goiás, Maranhão, etc... Quando solicitada pelos requerentes legitimados a audiência torna-se ato obrigatório, sendo invalidada a licença concedida com este vício.

Assim que entregue o estudo de impacto ambiental ao órgão solicitante, este expedirá um edital comunicando a entrega deste e abrindo prazo de quarenta e cinco dias para a solicitação da audiência pública. Este será veiculado pela imprensa na área de influência do projeto. Este ato visa a valorização dos interessados em agir no projeto.

As audiências deverão ocorrer em local acessível ao público e ao órgão licenciador caberá conduzir a direção da audiência, pois assim determina o artigo 3º da resolução 09/87 do CONAMA, aludindo este artigo também à necessidade de uma exposição objetiva, isto é, sem a interferência dos sentimentos pessoais do expositor, deve ser uma abordagem imparcial sobre o tema. A exposição pode ser realizada pela

---

<sup>55</sup> ANTUNES, op. cit., p. 179

equipe multidisciplinar ou pelos membros do órgão licenciador, em face da imparcialidade da exposição o proponente do projeto não está habilitado para realizá-la.

Após à exposição do projeto, será aberta a fase de discussões deste, participando todos os interessados presentes, independentemente de sua naturalidade, isto por que o direito ambiental é um bem das presentes e futuras gerações, não comportando assim restrições de qualquer ordem. Esta discussão será presidida pelos membros de direção da audiência, devendo estes conceder a palavra a todos que desejarem se manifestar.

O artigo 4º da resolução em análise determina que ao final da audiência lavre-se uma ata desta, devendo esta ata ser breve e concisa, entretanto esta sucintez não pode prejudicar a veracidade desta, bem como deve conter os oradores que se manifestaram em audiência, os incidentes ocorridos e os protestos efetuados. Todos os documentos apresentados devem ser juntados à ata. A falta destes em anexo podem invalidar à ata, podendo serem regularizados por via administrativa ou judicial.

O órgão competente possui como poder discricionário a escolha de quantas audiências serão necessárias, entretanto, deve fundamentar quando optar por mais que uma. Motivos como o tamanho da área de influência e comunidades atingidas pelo projeto influenciam nessa tomada de decisão, assim como a localização geográfica dos solicitantes e a complexidade do tema.

Nas palavras do ilustre professor Paulo Affonso Leme Machado:

"A audiência pública é a última grande etapa do procedimento do estudo prévio de impacto ambiental. Inserida nesse procedimento com igual valor ao das fases anteriores, é ela, também, base para a 'análise e parecer final.'<sup>56</sup> É o momento que a população possui para exprimir seus anseios frente à obra. Como importante instrumento de representação da vontade popular, a audiência pública e seus documentos em anexo deverão ser analisados conjuntamente com o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório deste estudo na tomada de decisão sobre a aprovação deste ou de seu indeferimento. Assim disciplina o artigo 5º da resolução debatida "A ata

---

<sup>56</sup> MACHADO, op. cit., p. 167

da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto<sup>57</sup>.

## 6.1 DECISÃO DO ÓRGÃO

A decisão acerca da viabilidade ou não do projeto é o momento culminante deste procedimento. Todo este rito visa trazer informações e dados para embasar a decisão da viabilização do projeto, portanto tudo deve ser levado em conta.

O órgão licenciante é que está incumbido desta tarefa, este deverá sopesar todos os dados criados, inclusive os produzidos nos comentários ao estudo e na audiência pública. O licenciador detém subsídios para decidir sobre a concessão ou denegação do projeto e deve fazê-lo com vistas ao interesse público, aliando a defesa do meio ambiente à necessidade de desenvolvimento.

Grande polêmica trava-se neste ponto a cerca do ato administrativo de decisão a cerca da viabilidade do estudo. Parte da doutrina, assim como Maria Cuervo Vaz Cerquinho, FinK, entendem que o administrador não pode decidir fora das conclusões expostas no rima pela equipe multidisciplinar, pois não há discricionariedade neste ato, ou seja, este é um ato vinculado, assim, se a equipe técnica multidisciplinar opinou pela concessão ou denegação do projeto, os membros do órgão licenciador estarão vinculados à esta decisão, devendo acatá-la e copiá-la. Nas palavras de Vaz Cerquinho "entretanto, como conclusão, certo e inconsteste é o fato de que o EIA e conseqüente relatório vinculam a autoridade licenciante, cingindo-a às suas conclusões técnicas em prol do interesse público atinente à proteção do meio ambiente, o que, como ressaltado, importa estrita observância dos comandos legais, ainda que genericamente (...)"<sup>58</sup>

Outra corrente doutrinária entende que está a se tratar de um ato discricionário da administração pública, assim a decisão do órgão licenciante poderá divergir do parecer da equipe técnica contratada. Autores de renome como Vladimir Passos de Freitas, Érika Bechara, Fiorillo filiam-se à esta, sendo que este autor explana "Enquanto

---

<sup>57</sup> BRASIL, Resolução N° 009 de 03 de dezembro de 1987 do CONAMA, regulamenta a audiência pública e Publicado no D.O.U, de 05/07/90, na Seção I, Pág. 12.945

vista sob o prisma tradicional, a licença é ato vinculado, como já foi explicitado. Todavia, quando vista sob a égide do meio ambiente, tal licença deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com uma discricionariedade *sui generis*<sup>59</sup>, ainda a este respeito se pronuncia Bechara:

A não-vinculatividade do Poder Público deve-se ao fato de que o EIA não oferece uma resposta objetiva e simples acerca dos prejuízos ambientais que uma determinada obra ou atividade possa causar. É um estudo amplo, que merece interpretação, em virtude de elencar os convenientes e inconvenientes do empreendimento, bem como ofertar as medidas cabíveis à mitigação dos impactos negativos e também medidas compensatórias.<sup>60</sup>

Para os membros desta corrente que opta pela discricionariedade do ato de decisão, há uma ponderação de valores a ser adotada pelos funcionários do órgão licenciante.

Existe um conflito de direitos fundamentais em jogo: por um lado tem o direito à livre iniciativa, por outro a proteção ambiental. O operador desta decisão percorrerá caminhos sinuosos para a tomada desta, deverá sopesar os prós e contras ao projeto, assim como deverá analisar a não implantação do projeto, quais serão as ~~benefícios~~ e os atrasos pela não implementação deste.

Esse jogo de valores e interesses é o auge do projeto; por um lado há o empreendedor, dependendo da aceitação para a viabilização da obra, que em muitos casos traz inúmeros benefícios à coletividade; por outro, tem a sociedade como um todo, pautada por melhores condições ambientais.

A decisão positiva proferida pelos membros do órgão licenciador cria uma situação de concessão relativa, pois esta pode ser revogada se não forem cumpridas as etapas do programa de monitoramento e se a efetivação do empreendimento causar significativos danos ambientais que não constantes do estudo prévio. Assim a decisão positiva não cria direito adquirido para o proponente do projeto, nem tampouco o autoriza ilimitadamente, mas sim nas diretrizes expostas no estudo apresentado.

---

<sup>58</sup> CERQUINHO, Maria Cuervo da Silva Vaz. **Do impacto ambiental**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n° 637, nov. 1988, p. 24

<sup>59</sup> FIORILLO, op. cit., p. 72.

<sup>60</sup> BECHARA, Érika apud FIORILLO, *id.*

## 7 CONCLUSÃO

A constante evolução dos processos econômicos propiciou aos homens o desenvolvimento e o progresso, produzindo inúmeros benefícios à estes e alterando a sua forma de viver, bem como da forma de dispor dos bens naturais.

Da disposição equilibrada dos recursos naturais partimos para uma visão predatória, causando prejuízos ambientais insanáveis. Após esta fase de capitalismo feroz e desmedido, parcela da população, através de seus representantes governamentais, criaram mecanismos de defesa ambiental.

A forma aqui estudada é o modo mais eficiente no Brasil de prevenção à impactos ambientais. O estudo de impacto ambiental é um sistema de avaliação dos prováveis danos gerados pela implantação do projeto a ser analisado e uma forma de se avaliar os seus prós e contras.

Tema constitucionalmente embasado, o estudo prévio de impacto ambiental se integra à concepção de proteção do meio ambiente, pois se constitui numa medida de coibir a implantação de obras que causem significativos impactos ambientais e fiscalizar as que tiveram aprovados seus projetos.

O direito ambiental é quem regulamenta este instituto, ou seja, dita as normas para a aplicação deste, assim como decide os parâmetros mínimos exigidos pela União Federal, estabelecendo normas gerais.

No que tange à competência, a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu art. 24º a competência concorrente entre a União e os Estados, cabendo à União fixar normas gerais e aos Estados determinar a legislação concorrente e supletiva. Aos municípios caberá a competência suplementar, assim poderão, Estados e Municípios, exigir padrões ambientais mais rigorosos que os estabelecidos pela União.

A visão empresarial estará contraposta ao interesse público, assim o meio ambiente sempre será mais importante que o interesse privado, isto não quer dizer que os projetos não devem ser provados por causarem algum impacto, mas devem ser compreendidos sob a ótica do interesse da população, assim devem levar em conta a criação de empregos, aspectos sociais, econômicos (...) todos estes em face do foco

ambiental. O projeto deve beneficiar a comunidade como um todo, assim todos teriam acesso aos pontos positivos do projeto e não somente o empreendedor se beneficiar dos recursos naturais.

A área de abrangência do projeto é toda aquela que poderá sofrer significativos impactos ambientais. As áreas que receberão pequenas alterações na sua constituição não devem ser levadas em consideração, face á complexidade das inter-relações no domínio ambiental, podendo-se cogitar até mesmo a impossibilidade desta análise.

A adequação do projeto ao plano de metas estipulado pelo governo condiz com a adequação do interesse privado ao público, por tratar-se de exploração de um bem das presentes e futuras gerações. Uma das finalidades do estudo é a resguarda dos fins da Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, a introdução da concepção da preservação em detrimento da política de reparação posterior à ocorrência do dano.

O estudo de impacto ambiental deverá conter os seguintes requisitos mínimos: diagnóstico ambiental da área atingida, que é uma descrição pormenorizada da área; análise dos impactos que serão causados; apresentação de medidas mitigadoras aos danos causados e um programa de monitoramento da área de influência do projeto.

A equipe multidisciplinar é legalmente desvinculada do proponente do projeto, bem como do resultado deste, entretanto é inegável a vinculação econômica que surge entre estes. Dentro da concepção econômica que impera nos tempos atuais, opto pelo raciocínio do professor Paulo de Bessa Antunes, no qual o proponente não deveria contratar a equipe multidisciplinar diretamente, como a atual legislação brasileira prevê, deveria sim pagar ao órgão licenciante um valor estipulado por este, sendo que o órgão é quem contrataria a equipe técnica.

O cadastro nacional de técnicos criado pelo IBAMA e regido pelo CONAMA ofende a liberdade das instituições que regulam as classes trabalhistas. Aqueles órgãos não possuem competência para controlar as profissões.

O relatório de impacto ambiental é um dos requisitos do estudo prévio de impacto ambiental, aquele é a tradução deste para uma linguagem acessível, descartando os termos técnicos, de forma clara e concisa. Os casos que envolvem sigilo industrial devem ser respeitados, assim os relatórios não conterão a matéria

reservada por este segredo, entretanto o proponente do projeto deverá demonstrar a necessidade deste respaldo.

A audiência pública é o momento aberto ao público tecer suas considerações sobre o projeto em apreço, pois os impactos serão sentidos por toda a sociedade, assim não seria justo que esta não pudesse expressar suas valorações sobre os efeitos do empreendimento.

A audiência não é obrigatória, assim ela pode ser solicitada pelo órgão licenciante, caso este não a solicite, qualquer entidade civil, o ministério público ou cinquenta ou mais cidadãos poderá solicitá-la. A necessidade de se debater o tema versado no estudo pode não ser suprida em uma única audiência, assim como esta pode não englobar toda a comunidade que deseje manifestar seus interesses, por motivos tais como a distância quando se trata de grandes projetos, assim poderá se decidir pela realização de várias audiências, para que todas as dúvidas sejam levantadas e todos se manifestem.

A decisão do órgão envolvido na atividade licenciante deverá sopesar todos os dados levantados pelo estudo bem como os colhidos na(s) audiência(s), pois deve-se contraditar as vantagens econômicas, culturais, sociais com os gravames trazidos pelo empreendimento.

## Referências

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. **Direito do meio ambiente e participação popular**, Brasília, Ibama, 1994

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, São Paulo: Lúmen Júris, 1996

BECHARA, Érika apud FIORILLO Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, Editora Saraiva, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V., **Dano Ambiental, Reparação e Repressão**, RT:SP, 1993

BRASIL, Lei Federal N° 6803 de 02 de julho de 1980, Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências,

BRASIL, Lei Federal N° 6938 de 31 de agosto de 1981 alterado pela Lei Federal N° 9.960, de 28 de janeiro de 2000, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências,

BRASIL, Resolução N° 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e Publicado no D. O . U de 17 /2/86.

BRASIL, Resolução N° 009 de 03 de dezembro de 1987 do CONAMA, regulamenta a audiência pública e Publicado no D.O.U, de 05/07/90, na Seção I, Pág. 12.945

BRASIL, Resolução N° 001 de 16 de março de 1988 do CONAMA, estabelece os critérios e procedimentos básicos para a implementação do cadastro técnico federal

de atividades e instrumentos de defesa ambiental, Publicado no D.O.U, de 15/06/88, Seção I, Pág- 10.845

BRASIL, Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA, Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (...)

BUGALHO, Nelson Roberto. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, 1999, vol. 15:22

CARRAMENHA, Roberto. **Natureza Jurídica das exigências formuladas no Licenciamento Ambiental**, revista do MP-SP nº

COELHO, Luiz Fernando. **A competência concorrente em direito ambiental**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 114, p. 63-72, abr./jun. 1992

**Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Competência municipal e direito ambiental**. Revista de Direito Civil, São Paulo, n. 65, p. 84-103, jul./set. 1993

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, Ed: Malheiros, 1995, São Paulo

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. Max Limonad: São Paulo, 1997

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA**, Projeto Pixirica, Enflopar, 1988

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA**, Usina Hidrelétrica Cachoeirinha - PR,

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2000

GEVAERD, Jair Lima. **O Estudo de Impacto e o Passivo Ambiental da Empresa**. Curitiba, 1995, 157f. (dissertação de mestrado em direito) Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo, Malheiros, 4 ed. 1992.

\_\_\_\_\_, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental e Princípio da Precaução**. Conferência proferida no 2º Congresso de Meio Ambiente do M P de S.Paulo. 04-11-98

MEDAUAR, Odete. **Relatório de Impacto Ambiental**. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, set. 1989, p.585-599.

MILARÉ, Edis e BENJAMIN, Antônio Herman V. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, São Paulo, Revista dos tribunais, 1993

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental**, São Paulo, Ed: Juarez de Oliveira, 2002

\_\_\_\_\_, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. In Revista de Direito Ambiental n. 2, abril-jun, 1996.

PETERS, Edson Luís. **Competência Administrativa Ambiental: Conflitos e critérios para resolução**. Curitiba, 2002, 178 f., (tese de doutorado em direito) Setor de Ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Ed. 1º, Curitiba: Juruá, 1995

VAZ CERQUINHO, Maria Cuervo Silva. **Do impacto ambiental**. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 637, nov. 1988

ANEXOS

LEI Nº 6.803, de 02 de julho de 1980

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nas áreas críticas de poluição a que se refere o Artigo 4º do Decreto Lei 1.413, de 14 de Agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

§ 1º - As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- a) - zonas de uso estritamente industrial;
- b) - zonas de uso predominantemente industrial;
- c) - zonas de uso diversificado.

§ 2º - As categorias de zonas referidas no parágrafo anterior poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas.

§ 3º - As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocação.

Artigo 2º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- I - Situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;
- II - Localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;
- III - Manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º - É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não-essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

Artigo 3º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso das populações.

Parágrafo Único - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- I - Localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;
- II - Dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

Artigo 4º - As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Artigo 5º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

- I - Não-saturadas;
- II - Em vias de saturação;
- III - Saturadas.

Artigo 6º - O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais fixadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e pelo Estado e Município, no limite das respectivas competências.

§ 1º - Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial.

§ 2º - Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas.

§ 3º - Os critérios baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelo Governo do Estado, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

Artigo 7º - Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.

Artigo 8º - A implantação de indústrias que, por suas características, devam ter instalações próximas às fontes de matérias-primas situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial obedecerá a critérios a serem estabelecidos pelos Governos Estaduais, observadas as normas contidas nesta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Artigo 9º - O licenciamento para implantação, operação e ampliação, de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I - Emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II - Riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III - Volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - Padrões de uso e ocupação do solo;

V - Disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - Horários de atividade.

Parágrafo Único - O licenciamento previsto no "caput" deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.

Artigo 10 - Caberá aos governos estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

I - Aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;

II - Definir, com base nesta Lei e nas normas baixadas pela SEMA, os tipos de estabelecimentos industriais a que se refere o Parágrafo 1º, do Artigo 1º desta Lei;

III - Instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IV - Fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental;

V - Administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União.

§ 1º - Nas Regiões Metropolitanas, as atribuições dos Governos Estaduais previstas neste artigo serão exercidas através dos respectivos Conselhos Deliberativos;

§ 2º - Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

§ 3º - Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

§ 4º - Em casos excepcionais, em que se caracterize o interesse público, o Poder Estadual, mediante a exigência de condições convenientes de controle, e ouvidos a SEMA, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e, quando for o caso, o Município, poderá autorizar a instalação de unidades industriais fora das zonas de que trata o Parágrafo 1º, do Artigo 1º, desta Lei.

Artigo 11 - Observado o disposto na Lei Complementar 14, de 8 de Junho de 1973, sobre a competência dos órgãos metropolitanos, compete aos Municípios:  
I - Instituir esquema de zoneamento urbano, sem prejuízo do disposto nesta Lei;  
II - Baixar, observados os limites da sua competência, normas locais de combate à poluição e controle ambiental.

Artigo 12 - Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei.  
Parágrafo Único - Os projetos destinados à realocização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aqueles em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Texto atualizado em 07.2.2000

Última alteração: Lei nº 9.960, de 28.1.2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o

meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

V - Órgãos Seccionais : os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

Inciso acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades da SEMA. (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA; (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando

aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA; (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.028, de 12.04.90

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Incisos acrescentados pela Lei nº 7.804, de 18.07.89

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)  
§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA. (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º Revogado pela Lei nº 9.966, de 28.4.2000:

Texto original: Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17/11/1967.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e do Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

Incisos acrescentados pela Lei nº 7.804, de 18.07.89

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Artigos acrescentados pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000

"Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei." (AC)\*

"Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA." (AC)

"§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei no 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)

"§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais." (AC)

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (AC)

"§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto." (AC)

"§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional." (AC)

"Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999." (AC)

"Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei." (AC)

"Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração." (AC)

"Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos:" (AC)

"I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;" (AC)

"II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento)." (AC)

"Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente." (AC)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei no 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000." (AC)

"Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber." (AC)

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente." (AC)

"Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional." (AC)

"§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (AC)

"§ 3o Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (AC)

"§ 4o O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei no 8.005, de 22 de março de 1990." (AC)

"§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes." (AC)

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. (\*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Artigo acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5357, de 17/11/1967, e 7661, de 16/06/1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7735, de 22/02/1989.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986  
Publicado no D. O . U de 17 /2/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de

incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

(Alterada pela Resolução nº 011/86)

(Vide item I - 3º da Resolução 005/87)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001-A, de 23 de janeiro de 1986)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985, e o artigo 48 do mesmo diploma legal, e considerando o crescente número de cargas perigosas que circulam próximas a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais, reservatórios de água e de proteção do ambiente natural, bem como a necessidade de se obterem níveis adequados de segurança no seu transporte, para evitar a degradação ambiental e prejuízos à saúde, RESOLVE:

Art. 1º - Quando considerado conveniente pelos Estados, o transporte de produtos perigosos, em seus territórios, deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares às estabelecidas pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983.

Art. 2º - Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão ser comunicados pelo transportador de produtos perigosos, com a antecedência mínima de setenta e duas horas de sua efetivação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 3º - Na hipótese de que trata o artigo 1º, o CONAMA recomendo aos órgãos estaduais de meio ambiente que definam em conjunto com os órgãos de trânsito, os cuidados especiais a serem adotados.

Art. 4º - A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.  
Deni Lineu Schwartz

RESOLUÇÃO/conama/N.º 009, de 03 de dezembro de 1987  
Publicada no D.O.U, de 05/07/90, na Seção I, Pág. 12.945

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso II, do Artigo 7º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001, de 23 de janeiro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º - A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art 4º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata suscinta  
Parágrafo Único -Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger

\* Resolução aprovada na 15ª Reunião Ordinária do CONAMA, porém, só foi referendada pelo presidente do Conselho por ocasião da 24ª Reunião realizada em 28 de junho de 1990.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua; considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental; considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos; considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

- II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

- IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

- V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento

ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou

empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação .

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

## ANEXO 1

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

#### Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

#### Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

#### Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

#### Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

#### Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada

- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

#### Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

#### Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

#### Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

#### Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

#### Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

#### Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos

- fabricação de calçados e componentes para calçados

#### Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

#### Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

#### Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

#### Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

#### Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
  - transmissão de energia elétrica
  - estações de tratamento de água
  - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
  - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
  - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
  - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
  - dragagem e derrocamentos em corpos d'água
  - recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
- #### Transporte, terminais e depósitos
- transporte de cargas perigosas

- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

#### Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

#### Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

#### Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

#### Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia.